



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, segunda-feira 30 de dezembro de 1991

ANO XVII Nº 257

## SUMÁRIO

### PODER LEGISLATIVO .....1 PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....	5
GABINETE CIVIL.....	27
GABINETE MILITAR.....	27
SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS.....	27
SECRETARIA DA FAZENDA.....	30
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	31
CÂMARA LEGISLATIVA.....	34
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	35

### AVISO

Com esta edição vai publicada um Suplemento II contendo, entre outras matérias, ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 224 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1992.

(Publicado em Suplemento I a esta edição)

### LEI Nº 220 DE 27 DE dezembro DE 1991

Reabre prazo para a opção que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para os integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de seus Órgãos relativamente Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas, que em 31 de dezembro de 1989 se encontravam com seus contratos de trabalho suspensos ou requisitados, optarem pela respectiva carreira.

Parágrafo Único - São válidas as opções protocolizadas até a data dos servidores que se encontrem nos órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 27 de dezembro de 1991. 103º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

### LEI Nº 221 DE 27 DE dezembro DE 1991

Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão de Licença Especial aos servidores que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para fins de concessão da Licença Especial a que se refere o art. 81, inciso V, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, anteriormente à implantação das carreiras e a 17 de agosto de 1990, por servidores, respectivamente, na Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal, será descontado o período correspondente a:

- I - faltas injustificadas;
- II - suspensão contratual, a pedido;
- III - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, mestrado e similares, com perda de vencimentos;
- IV - suspensão disciplinar; e
- V - licença para tratamento da própria saúde.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a concessão da licença de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.  
103º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

### LEI Nº 222 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova a pauta de valores imobiliários do Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovada a pauta de valores venais de terrenos e edificações no Distrito Federal, na forma do anexo desta lei, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 1992.

Parágrafo Único - Os valores de que tratam este artigo ficam indexados pela Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, vigente no mês de novembro de 1991.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 7.641, de 17 de dezembro de 1987, os §§ 1º, 2º, 3º, com a seguinte redação:

"Art. 19 .....

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se edificados apenas os imóveis que têm "carta de Habite-se" expedida pela repartição competente.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, em conformidade com a legislação vigente à época ou aos que tenham sido edificados anteriormente a edição de atos normativos ou alterações introduzidas pelo poder público, desde que a edificação tenha sido autorizada pela repartição competente.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reduzir a base de cálculo do IPTU de imóveis residenciais localizados em zonas economicamente carentes."

I - .....

II - .....

III - .....

IV - V E T A D O .

Art. 3º - O art 199, do Decreto-Lei nº 82, de 1966, alterado pela Lei nº 67, de 19 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §§ 1º a 4º e remanejados os atuais §§ 1º e 2º para 5º e 6º:

"Art. 199 É estabelecida a Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos tributos de competência do Distrito Federal e de valores expressos em moeda corrente, bem assim os relativos a multas e acréscimos de qualquer natureza.

§ 1º A expressão monetária da UPDF mensal será fixada para cada mês-calendário e a da UPDF diária, ficará sujeita à variação de cada dia e será igual à da UPDF mensal, no primeiro dia de cada mês.

§ 2º A Secretaria da Fazenda determinará e divulgará a expressão monetária da UPDF mensal e diária, de acordo com índice de preços para este fim estabelecido.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação do índice utilizado como base para determinação da UPDF, a expressão monetária da mesma será determinada com base em índice estimado e a diferença para o índice divulgado será compensada no mês seguinte.

§ 4º A expressão monetária da UPDF do mês de novembro de 1991, para fins desta lei, é de Cr\$ 43.468,00.

§ 5º As multas e juros de mora incidirão sobre o valor do tributo atualizado na forma deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa e aos de qualquer natureza, independente de sua origem ou fase de cobrança."

Art. 4º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a converter, em quantidades de UPDF - Unidade Padrão do Distrito Federal, os valores das bases de cálculo dos Tributos lançados de ofício.

Parágrafo Único - A conversão de que trata este artigo será efetivada pelo valor da UPDF vigente no mês da apuração da base de cálculo e expressa em moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de UPDF pelo seu respectivo valor na data do fato gerador.

Art. 5º - Os tributos objetos de lançamento de ofício terão o seu valor expresso em moeda corrente, convertido em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, com aproximação de milésimos.

§ 1º - Salvo nos casos de opção por pagamento parcelado, fica assegurado ao contribuinte o direito de efetuar a quitação integral do tributo lançado pelo seu valor efetivamente expresso em moeda corrente, até a data fixada para seu pagamento integral.

§ 2º - Os débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento, desde que seus valores sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos em regulamento.

§ 3º - O valor do tributo a pagar, nos casos de parcelamento, será o determinado pela multiplicação da quantidade de UPDF resultante da conversão, pelo valor da UPDF vigente na data do pagamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se aos débitos inscritos em dívida ativa e aos créditos tributários atualizados monetariamente, bem como seus acréscimos legais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.  
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Obs.: O anexo a esta Lei vai publicado no Suplemento que acompanha esta edição.

LEI N.º 223 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu o IPVA no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 1º, os §§ 5º a 9º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....;

§ 5º - Fato gerador do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor.

§ 6º - A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento.

§ 7º - São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

- I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;
- II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil:

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**DIÁRIO OFICIAL**

**Diretor Responsável**

**CLEMENTE LUZ**

Redação e Administração  
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones  
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e  
225-7055 Ramal 137

Venda avulsa.....Cr\$ 100,00  
Assinatura trimestral.....Cr\$ 5.000,00  
Porte pela ECT.....Cr\$ 6.072,00

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

§ 9º - A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem."

Art. 2º - O § 3º do art. 2º da Lei nº 7.431, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 3º - A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores".

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 7.431, de 1985, o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 5º - Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento."

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 7.431, de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As alíquotas do IPVA são de:

I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves;

II - 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira."

Art. 5º - O Art. 5º da Lei nº 7.431, de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O registro inicial de veículos novos bem como dos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, terá a base de cálculo reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício."

Art. 6º - O art. 6º da Lei nº 7.431 de 1985, acrescidos dos §§ 2º e 3º e renumerando o parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta lei, as seguintes multas:

I - as previstas no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;

II - multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

III - multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

§ 1º.....

§ 2º - As multas previstas neste artigo são cumulativas;

§ 3º - A verificação das infrações relativas aos incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo."

Art. 7º - O art. 7º da Lei nº 7.431, de 1985, e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo.

Parágrafo Único - Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN ao usuário, previstos em lei."

Art. 8º - Fica aprovada a Tabela de Valores do IPVA na forma do anexo a esta Lei cujos valores ficam indexados pela UPDF, vigente ao mês de novembro de 1991.

Art. 9º - A restituição dos valores cobrados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a título de manutenção de cadastro quando do licenciamento do exercício de 1991 serão restituídos pela autarquia, corrigidos monetariamente, por força do Decreto Legislativo nº 003/91, mediante requerimento da parte interessada acompanhado de comprovante do pagamento efetuado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contra-rio.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.  
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Obs.: O anexo a esta Lei vai publicado no Suplemento que acompanha esta edição.

LEI N.º 214 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, destinado à iniciação ao trabalho do menor.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se Adolescente Aprendiz a pessoa com idade compreendida entre 14 e 18 anos de idade que se encontre matriculada e frequente em ensino regular fundamental e que desenvolva atividade com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como trabalho do adolescente aprendiz, aquele em que os aspectos pedagógicos, relativos ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o produtivo.

§ 3º - A remuneração percebida pelo Adolescente Aprendiz, seja pelo trabalho realizado ou pela participação na venda dos produtos, não desfigura o caráter educativo.

Art. 2º - Ao Adolescente Aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, na parte do regime salarial do menor.

Parágrafo único - Quando do ato da celebração do contrato de trabalho e da rescisão contratual, deverá o Adolescente Aprendiz estar assistido por seu responsável legal.

Art. 3º - Ficam os órgãos públicos, inclusive os da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigados a contratarem um percentual mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 10% (dez por cento) de seu quadro de pessoal, de Adolescentes Aprendizes.

Parágrafo único - Para efeitos deste art. as instituições contratantes deverão criar um quadro especial contendo níveis de remuneração e promoção.

Art. 4º - São assegurados os seguintes direitos ao Adolescente Aprendiz:

- I - garantia de acesso ao ensino regular fundamental;
- II - exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III - jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 04 (quatro) horas diárias;

IV - aplicação das normas de proteção ao trabalho;

V - garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI - colocação em funções e atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;

VII - orientação vocacional;

VIII - participação em Concurso Público Interno para ingresso na Carreira de Servidor Público, na repartição em que no momento esteja exercendo sua atividade;

IX - o registro do período de trabalho na condição de Adolescente Aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional inclusive as menções e notas servem como prova de títulos para efeito de Concursos Público Interno;

X - o tempo de serviço a contar de sua admissão como Adolescente Aprendiz será computado para efeito de aposentadoria.

Art. 5º - Ao Adolescente Aprendiz é vedado:

I - trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 05:00 horas;

II - trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;

III - trabalho realizado em ambientes considerados prejudiciais à sua formação social, moral e física;

IV - trabalho realizado em locais que não permitam a frequência regular à escola.

Art. 6º - O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar, devendo obedecê-las rigorosamente.

§ 1º - A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e ao Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º - Sem impedimento da comunicação citada no parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso e ter o contrato de trabalho rescindido, se não puder ser recuperado.

Art. 7º - Aplicam-se ao Adolescente Aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias.

Art. 8º - Competirá ao Governo do Distrito Federal promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei, criando, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Comitê do Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I - proceder ao cadastramento de todos os Adolescentes Aprendizes que se apresentarem como candidatos às vagas existentes nas empresas e órgãos oficiais;

II - comunicar a todas as empresas particulares e aos órgãos públicos, aí incluídos as fundações, repartições públicas, órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal direta e indireta, bem como as sociedades de economia mista, sobre o Programa de apoio ao Adolescente Aprendiz e oferecendo aos candidatos as vagas existentes.

III - os Adolescentes Aprendizes, serão encaminhados às empresas e aos órgãos públicos interessados, para contratação.

Art. 9º - As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizes, lhe sendo exigido cadastramento e o encaminhamento pela Secretaria do Desenvolvimento Social, mas apenas a comunicação a este para efeito de registro e acompanhamento.

§ 1º - O cadastramento e o encaminhamento, pela Secretaria do Desenvolvimento Social, será obrigatório para os órgãos mencionados no inciso II, do Art. 8º.

§ 2º - Fica vedado o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Adolescente Aprendiz, que seja parente consanguíneo ou afim dos dirigentes dos órgãos públicos.

Art. 10 - As empresas privadas, que acolherem o Programa do Adolescente Aprendiz, serão incentivadas a nível final na proporcão do desembolso efetuado com a sua absorção.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá, em Projeto de Lei, a proporcão dos incentivos fiscais, referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Aos adolescentes Aprendizes, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, não poderão deixar de serem cadastrados no Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo inclusive, atendimento especializado.

Parágrafo Único - O Conselho deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizes portadores de deficiência físicas às empresas ou órgãos públicos para exercerem funções compatíveis com a sua condição especial de forma a contribuir para sua formação profissional.

Art. 12 - O Conselho não poderá deixar de atender e cadastrar, sem justo motivo, qualquer Adolescente Aprendiz que procure os seus serviços.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991.  
103ª da República e 32ª Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

Republicado por ter saído com incorreção no DODF, de 26.12.91

## ACTOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 13.701 DE 27 DE dezembro DE 1991

Dispõe sobre a prestação de serviço especial de remoção final de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º - O Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, poderá, mediante solicitação do interessado, proceder a remoção e disposição final de Resíduos Sólidos, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

Art. 2º - Para a remoção, o SLU colocará à disposição e sob a responsabilidade do interessado caixa coletora CONTAINER, com capacidade de aproximadamente 1,14m³ (um vírgula quatorze metros cúbicos).

Art. 3º - O período de permanência do CONTAINER à disposição do usuário será de 30 (trinta) dias e o SLU se encarregará de executar a remoção dos Resíduos Sólidos diariamente.

Art. 4º - Fica fixado em Cr\$ 14.576,79, o preço inicial devido pelo usuário do CONTAINER coletor de Resíduos Sólidos.

Art. 5º - Para o mês de novembro de 1991, é fixado o valor (mensal) de Cr\$ 14.576,79 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos) como preço devido pelo usuário do CONTAINER Coletor de Resíduos Sólidos, para a Região Administrativa de Brasília - RA I.

Parágrafo único - Os preços fixados neste artigo, referentes à Unidade de Caixa Coletora, serão corrigidos mensalmente pela Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - São revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.  
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.702 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com as alterações da Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991,

DECRETA:

### DO FATO GERADOR

Art. 1º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em relação aos veículos terrestres, usados e já licenciados no Distrito Federal, no 1º dia de cada mês, a partir de janeiro de cada exercício, por final de placa, de acordo com a tabela abaixo:

Algarismo Final da Placa	Mês da Ocorrência do Fato Gerador
1	Janeiro
2	Fevereiro
3	Março
4	Abril
5	Mai
6	Junho
7	Julho
8	Agosto
9	Setembro
0	Outubro

II - em relação aos veículos novos, na data da emissão do documento translativo da propriedade, ou da posse legítima do veículo;

III - em relação aos veículos de outra Unidade da Federação, na data da transferência;

IV - em relação aos veículos cujos proprietários anteriores estivessem isentos ou não tributados, na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à incidência do imposto;

V - em relação aos demais veículos, no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único Considera-se novo o veículo:

a) de fabricação nacional, entregue ao consumo pelo fabricante, concessionário ou agente, sem uso, no exercício que ocorrer a primeira incidência do imposto;

b) estrangeiro, no exercício em que ocorrer seu desembarço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação.

Art. 3º O imposto é anual e se transmite ao adquirente do veículo salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer outro imposto ou taxa que grave a sua propriedade.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos partidos políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, desde que:

a) não distribuam parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - das Autarquias, tão somente o vinculado às suas finalidades essenciais;

V - de qualquer contribuinte, nos casos em que tenha sido produzido há 20 (vinte) anos ou mais, excluídos aqueles que na forma da legislação anterior, já foram objeto de isenção por ano de fabricação;

VI - de contribuinte que o tenha transferido para o Distrito Federal devidamente regularizado, no exercício em que ocorrer a transferência, desde que feita a prova de que o imposto foi pago de modo integral na Unidade da Federação de que se originou.

Parágrafo único Nos casos do inciso III deste artigo, a não incidência será declarada por ato administrativo da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento das partes interessadas.

#### DAS ISENÇÕES

Art. 5º É isenta do pagamento do imposto a propriedade:

I - de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

II - de ambulâncias de uso médico-hospitalar e funérario;

III - do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro de acordo com a legislação pertinente;

IV - das máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não transitem em vias públicas abertas à circulação.

§ 1º Os Organismos Internacionais, com sede no Distrito Federal, gozam do mesmo tratamento previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º A isenção será requerida à Secretaria de Fazenda e Planejamento e, uma vez reconhecida, valerá para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram.

#### DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 6º São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Distrito Federal:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos Órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras da posse legítima do veículo, inclusive quanto decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

Art. 7º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - Solidariamente:

a) o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

b) o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

c) o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao Órgão Público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula.

d) o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

II - Subsidiariamente, as pessoas arroladas nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As alíquotas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, de fabricação nacional ou estrangeira, são de:

I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações, aeronaves;

II - 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores, triciclos e vespas;

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários.

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como valor venal:

a) o valor fixado pelo Órgão Federal competente ou, na sua falta, o preço efetivo da alienação constante do documento fiscal de transmissão da propriedade, no caso de veículo novo;

b) o valor da importação, comprovado pela documentação relativa ao desembarço aduaneiro, no caso de veículo de procedência estrangeira;

c) o valor fixado em tabelas baixadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, no caso de veículo usado, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Na elaboração das tabelas referidas na alínea c, do § 1º deste artigo, serão considerados os seguintes critérios, pela ordem:

a) os valores apurados segundo pesquisas em publicações especializadas, divulgadas pelos revendedores ou suas entidades representativas;

b) os preços médios de mercado, o peso, a potência, a capacidade máxima de eixos, a cilindrada, as dimensões do veículo, o tipo de combustível, o modelo e o ano de fabricação;

c) o valor fixado pelo Órgão Federal competente ou, na sua falta, o valor constante da tabela vigente no ano anterior, reajustado com base nos índices oficiais reguladores dos preços de veículos automotores.

§ 3º A base de cálculo quando se tratar de renovação de licenciamento, constará de tabela publicada antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores atualizados pela variação da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF mensal, nas datas dos respectivos fatos geradores, conforme o calendário escalonado de lançamento do tributo, divulgado previamente.

§ 4º As tabelas de valor venal e de valor do imposto, no caso de embarcações e aeronaves, serão baixadas em ato próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, observando o disposto neste regulamento.

§ 5º No registro inicial de veículos novos, a base de cálculo será reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício.

§ 6º O disposto no § 5º deste art. se aplica também nos casos de que trata o inciso IV do artigo 1º deste regulamento.

§ 7º No caso de veículos estrangeiros, liberados com isenção do Imposto de Importação com base no § 1º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, importados pelas pessoas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 13, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de dezembro de 1966, com a redação do Decreto-Lei nº 1.123, de 03 de setembro de 1970, a base de cálculo do imposto será:

a) no exercício do desembaraço, o valor constante do item 18 do Anexo II da Declaração de Importação, convertido em cruzeiros à taxa de câmbio do dia da liberação, observada a redução de que trata o Parágrafo 3º;

b) nos exercícios posteriores ao desembaraço, o valor do item 18 do Anexo II da Declaração de Importação, convertido em cruzeiros à taxa de câmbio vigente na data do fato gerador do ano a que se referir o imposto, deduzindo-se deste valor 15% (quinze por cento) por exercício posterior ao desembaraço, até somar-se 75% (setenta e cinco por cento) de abatimento.

c) o valor venal constante da tabela citada na alínea "c" do § 1º, caso o veículo seja alienado a pessoa não beneficiada pela legislação citada neste parágrafo".

#### DO LANÇAMENTO

Art. 10. O imposto é anual e lançado mensalmente, de ofício, por algarismo final de placa, de acordo com as datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando-se o calendário lançamento e de pagamento, ano de fabricação e as faixas seletivas e o valor apurado na forma do art. 9º.

§ 1º O valor do imposto constará do Documento de Arrecadação - DAR - IPVA, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 2º No caso de veículo automotor terrestre, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, o valor do imposto poderá constar no anverso do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

#### DO PAGAMENTO

Art. 11. O pagamento do imposto será feito nas agências arrecadoras autorizadas a receber o referido tributo, obedecido o calendário de lançamento e de vencimento e a forma de

pagamento estabelecidos pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único Fica facultado ao contribuinte cujo veículo ainda não tenha sido objeto de lançamento no exercício, a antecipação de pagamento do imposto, de conformidade com os mesmos valores e critérios aplicados ao último lançamento não vencido, desde que haja manifestação expressa com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento integral.

Art. 12. Os prazos para pagamento do imposto são:

I - Tratando-se de veículo novo:

a) de fabricação nacional e estrangeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento fiscal relativo à transmissão da sua propriedade;

b) de procedência estrangeira, quando legalmente for dispensada a emissão de documento fiscal, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro;

II - Tratando-se de veículo usado, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento observando-se, quando for o caso, peculiaridades do órgão de trânsito do Distrito Federal;

III - Tratando-se de veículo cuja propriedade estivesse isenta ou não tributada, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da sua transmissão ao novo proprietário;

IV - Tratando-se de veículo transferido de outra Unidade da Federação, no ato da transferência, independentemente do calendário de lançamento.

Art. 13. O pagamento do imposto será efetuado em cota única ou, a critério do contribuinte, em até 3 (três) parcelas mensais, nos prazos fixados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 1º O pagamento da cota única ou da primeira parcela será feito até a data prevista para a renovação do licenciamento de acordo com o calendário ou nos demais vencimentos fixados no documento de arrecadação.

§ 2º É vedado o pagamento parcelado:

a) em qualquer caso, quando o valor do imposto for igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor da UPDF;

b) no caso de registro inicial do veículo;

c) no caso de que trata a alínea b, do inciso I, do artigo 12, quando da renovação anual da licença de veículo de procedência estrangeira;

d) quando o pagamento do imposto decorrer de ação fiscal, ou for efetuado extemporaneamente.

#### DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14. Caberá a restituição do imposto no caso de pagamento indevido, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 15. Far-se-á a restituição a requerimento do contribuinte, observadas as normas baixadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único Parte Legítima para pleitear a restituição é o contribuinte ou quem comprovar haver efetuado o pagamento indevido.

#### DAS PENALIDADES

Art. 16. Os proprietários de veículos automotores, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito ou em outras normas legais e administrativas que regulem o licenciamento e o tráfego do veículo, ficarão sujeitos:

I - pelo atraso de pagamento do imposto: multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

ou fração, calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, na forma prevista no Decreto-lei nº 82/66;

II - falta de pagamento do imposto, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do imposto, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa de 01 (uma) UPDF;

III - fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria de Fazenda e Planejamento: multa correspondente a 02 (duas) UPDF;

§ 1º As multas previstas neste artigo são cumulativas.

§ 2º A verificação das infrações relativas aos incisos II e III deste artigo bem como a autuação e imposição da multa correspondente, será feita:

a) por ação fiscal desenvolvida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento;

b) por ação fiscal efetuada por órgão público de tentor do poder de polícia, mediante convênio específico com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

#### DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17. A fiscalização do imposto compete, originariamente, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo único A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá firmar convênios com órgãos públicos federais e do Distrito Federal, objetivando permuta de informações, registros, licenciamentos, cadastramentos de veículos e fiscalização conjunta ou integrada.

Art. 18 A fiscalização será efetuada:

I - nas vias públicas do Distrito Federal;

II - nos órgãos de trânsito e de controle de embarcações e aeronaves do Distrito Federal;

III - junto aos contribuintes ou aqueles que estiverem conduzindo o veículo;

IV - nas empresas de comércio, reparo, conserto ou exposição de veículos;

V - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;

VI - nos cartórios.

#### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 19 O cadastro de contribuintes do imposto obedecerá ao modelo estabelecido para cadastramento de veículos automotores aprovado por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os proprietários de embarcações e aeronaves cadastrarão seus veículos conforme calendário fixado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os proprietários de veículos automotores, já regularmente licenciados no órgão de trânsito do Distrito Federal, ficam dispensados de inscrever-se no cadastro de que trata este Capítulo, sem prejuízo de procederem às alterações cadastrais que ocorrerem.

§ 3º Será exigida a apresentação do documento referido neste artigo, sempre que:

a) se tratar de primeiro emplacamento no Distrito Federal;

b) cessar o benefício da isenção do imposto;

c) ocorrer a transmissão da propriedade do veículo.

Art. 20. Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no cadastro de contribuintes do IPVA, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de veículos automotores de qualquer espécie.

§ 1º A inscrição conterá as informações indispensáveis à identificação dos proprietários e à classificação dos veículos.

§ 2º Para cada veículo automotor exigir-se-á inscrição própria.

§ 3º A inscrição será feita concomitantemente com o registro do veículo automotor nos órgãos competentes, quando se tratar de veículo que ainda não tenha sido registrado no território nacional, ou com aqueles que venham a ser registrados no Distrito Federal, por terem sido transferidos de outra Unidade da Federação.

Art. 21. O pedido será formalizado pelo proprietário do veículo, mediante apresentação de:

I - ficha de cadastramento, preenchida em uma única via;

II - documento de identidade;

III - cartão de identificação do CIC ou CGC/MF;

IV - primeira via da nota fiscal ou primeira via da nota fiscal-fatura;

V - documento alfandegário, quando for o caso;

VI - outro documento translativo da propriedade ou do uso.

Parágrafo único O preenchimento do boletim de cadastramento de veículo automotores junto ao órgão de trânsito do Distrito Federal, quando exigido, dispensa o cadastramento do contribuinte para fins do imposto.

Art. 22. Exigir-se-á atualização cadastral, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência da alteração, mediante apresentação de nova ficha de cadastramento, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - mudança do número de identificação ou da placa;

II - compra com troca do número de identificação ou placa;

III - baixa do registro do veículo, por furto, sinistro ou destruição total;

IV - mudança de propriedade ou das características do veículo;

V - mudança de domicílio do proprietário do veículo;

VI - retirada de cláusula de gravame e ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O disposto neste regulamento não dispensa os contribuintes do cumprimento das obrigações estipuladas nas normas legais e administrativas que regulem o licenciamento e o tráfego dos veículos automotores em geral.

Art. 24. O comprovante de pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, devendo ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Art. 25. Na transferência do veículo a qualquer título, ainda que este seja procedente de outra Unidade da Federação, a regularização no Distrito Federal, subsistindo cota ou parcela, vencida ou vicenda, do imposto a pagar, ficará pendente, até o cumprimento integral da obrigação.

Art. 26. O comprovante do pagamento do imposto é vinculado ao veículo, transferindo-se ao novo proprietário, no caso de alienação.

Art. 27. Os veículos automotores retidos, removidos, apreendidos ou vistoriados pelo órgão de trânsito do Distrito Federal, somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto e das multas relativas ao tributo.

Art. 28. A renovação de licença de veículo automotores, bem como as alterações constantes do art. 22 deste regulamento, somente serão efetivadas mediante a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 29. A base de cálculo do imposto poderá, por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, ter redução até:

I - de 100% (cem por cento) para os veículos:

- a) movidos a motor elétrico e gasogênio;
- b) destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;
- c) integrantes do patrimônio de entidades religiosas de qualquer culto;
- d) veículos com adaptações ao uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos incapazes de utilizar modelos comuns;
- e) embarcações e aeronaves.

Art. 30. Na administração e cobrança do imposto, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e, subsidiariamente, as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 31. Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento autorizado a baixar os atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 9.330, de 26 de março de 1986, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
1039 da República e 329 de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

**DECRETO N.º 13.708 DE 27 DE dezembro DE 1991**

Aprova as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do anexo ao presente Decreto, as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 12.966, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.  
1039 da República e 329 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**DECRETO N.º 13.709 DE 27 DE dezembro DE 1991**

Atualiza os valores constantes da Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

considerando que os valores constantes da Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991, que estima a receita e fixa a despesa do

Distrito Federal para o exercício financeiro de 1992, foram especificados a preços de abril de 1991,

considerando, ainda, que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decidiu fossem os mencionados valores atualizados por meio de índice de correção fixado em 9,244, conforme comunicação na mensagem daquela Casa, que encaminhou a Lei nº 224, de 1991,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os valores constantes da Lei nº 224, de 1991, ficam atualizados, mediante multiplicação por fator igual a 9,244.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
1039 da República e 329 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

**DECRETO N.º 13.710 DE 27 DE dezembro DE 1991**

Altera dispositivos do Decreto nº 3.372, de 24 de agosto de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 13.053, de 07 de março de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 3.372, de 24 de agosto de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 13.053, de 07 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A partir de 06 de janeiro de 1992, os estabelecimentos bancários credenciados recolherão as receitas arrecadadas do Distrito Federal no BRB - Banco de Brasília S/A., Agência Central, na conta mencionada no art. 5º, nas seguintes datas:

- I - receitas arrecadadas de segunda a terça-feira: recolhimento na quinta-feira subsequente;
- II - receitas arrecadadas de quarta a sexta-feira: recolhimento na terça-feira subsequente;

Parágrafo único. Quando as datas fixadas para o recolhimento vencerem em dias em que não há expediente bancário, fica prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
1039 da República e 329 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

**DECRETO N.º 13.711 DE 27 DE dezembro DE 1991**

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 7º, item I, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a autorização contida na Lei nº 210, de 18 de dezembro de 1991,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica aberto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal o crédito suplementar no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial em igual valor das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
103ª da República e 32ª de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL**

ANEXO I EM Cr\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTACAO		
ANEXO AO DECRETO No 13711, DE 27 de dezembro DE 1991		RECURSOS DE OUTRAS FONTES		
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	PT	TOTAL
17000	SECRETARIA DE SAUDE			100.000
17002	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS			100.000
17002.13754282.890	0000 PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR			100.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO HOSPITALAR			100.000
		3211.02	00	89.000
		3211.02	09	11.000
47000	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS			100.000
47001	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			100.000
47001.13754282.090	0000 PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR			100.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO HOSPITALAR			100.000
		3120.00	00	89.000
		3120.00	09	11.000
TOTAL				100.000

ANEXO II EM Cr\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		
ANEXO AO DECRETO No 13711, DE 27 de dezembro DE 1991		RECURSOS DE OUTRAS FONTES		
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	PT	TOTAL
17000	SECRETARIA DE SAUDE			100.000
17002	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS			100.000

17002.13754282.890	0000 PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR			50.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO HOSPITALAR			50.000
		3211.02	00	39.000
		3211.02	09	11.000
17002.13753252.811	0000 CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO A MEDICOS RESIDENTES			50.000
	0001 BOLSAS DE ESTUDO A MEDICOS RESIDENTES			50.000
		3211.02	00	50.000
47000	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS			100.000
47001	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			100.000
47001.13754282.090	0000 PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR			50.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO HOSPITALAR			50.000
		3191.00	00	24.000
		3192.00	00	15.000
		3192.00	09	11.000
47001.13753252.011	0000 CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO A MEDICOS RESIDENTES			50.000
	0001 BOLSAS DE ESTUDO A MEDICOS RESIDENTES			50.000
		3254.00	00	50.000
TOTAL				100.000

**DECRETO N.º 13.712 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991**

Introduz alteração no Decreto nº 11.845, de 21 de setembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 20 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei nº 07, de 29 de dezembro de 1988, e a celebração do Convênio ICMS 80/91,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Decreto nº 11.845, de 21 de setembro de 1989, fica alterado como segue:

I - o parágrafo 2º do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....  
§ 2º O disposto neste artigo abrange os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 1989 a 31 de dezembro de 1994, e não se aplica às prestações de serviços efetuados por taxi aéreo e congêneres (Convênios ICMS 109/89, 89/90 e 80/91)".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.  
103ª da República e 32ª de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

**EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL**

**DECRETO N.º 13.713 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991**

Altera Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e tendo em vista o disposto no art. 19, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações do art. 2º da Lei nº 222, de 27 de dezembro de 1991,

## D E C R E T A :

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.521, de 28 de dezembro de 1976, os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 24 . . . . .

§ 1º A base de cálculo do imposto de imóveis residenciais poderá ser reduzida, desde que localizadas em zonas economicamente carentes, resultando em valor a pagar compatível com a capacidade contributiva dos respectivos sujeitos passivos.

§ 2º A redução de que trata o parágrafo anterior será fixada por ato do Secretário da Fazenda e deverá constar no documento de arrecadação respectivo."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO MÂÇIEL

DECRETO N.º 13.714 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera dispositivos dos Regulamentos do ICM e do ISS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o disposto no Ajuste SINIEF nº 02/87 e nos Convênios citados no texto,

## D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - **RIEM**, aprovado pelo Decreto nº 3.992, de 13 de dezembro de 1977, fica alterado como segue:

I - os incisos I e II e o § 8º do art. 14, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14 . . . . .

I - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias originariamente adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, localizado no Distrito Federal ou

em outro Estado, para fins de conserto ou reparo (Convênios ICMS 34/90 e 80/91);

II - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originariamente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, localizado no Distrito Federal ou em outro Estado para fins de industrialização (Convênios ICMS 34/90 e 80/91);

§ 8º A suspensão a que se refere os incisos I e II deste artigo, não se aplica às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre as Unidades interessadas (Convênio ICMS 34/90)."

II - o inciso II do art. 82, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 . . . . .

II - até 30 de abril de 1992, por ocasião do despacho aduaneiro da mercadoria importada, ainda que a repartição aduaneira em que se processar o despacho ou se realizar o leilão, esteja localizada em outra unidade da Federação, observado o disposto nos parágrafos deste artigo (Convênios ICMS 49/90 e 95/91);"

III - ao art. 123 fica acrescentado o inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 123 . . . . .

VII - seja utilizado fora do prazo previsto no § 9º do art. 132."

IV - ao art. 132 fica acrescentado o § 9º com a seguinte redação:

"Art. 132 . . . . .

§ 9º O prazo máximo concedido para utilização dos documentos fiscais não poderá ultrapassar o período de dois anos, a contar da data da concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais."

V - ao art. 403 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 403 . . . . .

Parágrafo único. Fica estendido, até 31 de junho de 1992, a Companhia Nacional de Abastecimento - **COMAB**, a título precário, o disposto no Convênio **ICM** 64/85 e suas alterações, facultada, a favorecida, a utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Financiamento de Produção - **CFP** (Convênios **ICMS** 69 e 72/91)."

Art. 2º O Regulamento do Imposto sobre Serviços - **RISS**, aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 28 de dezembro de 1976, fica alterado como segue:

I - o parágrafo único do art. 87, passa a se constituir no § 1º, ficando acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 87 . . . . .

§ 1º . . . . .

§ 2º O prazo máximo concedido para utilização dos documentos fiscais não poderá ultrapassar o período de dois anos, a contar da data da concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais."

II - ao art. 96 fica acrescentado o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 96 . . . . .

V - seja utilizado fora do prazo previsto no § 2º do art. 87."

Art. 3º Os documentos fiscais impressos até a data da vigência deste decreto, poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 1992.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO DE ALMEIDA MÂÇIEL

DECRETO N.º 13.715 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera o Decreto nº 11.668/89, que dispõe sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e tendo em vista o disposto nos convênios citados no texto,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 11.668, de 20 de junho de 1989, fica alterado como segue:

I - os incisos I, II, VI, XI, XII, XIV, XX, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, L, LI, LII, LIII, LIV, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX e LXX do art. 1º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

I - a saída, até 31 de dezembro de 1993, exceto a destinada a industrialização ou ao exterior, dos seguintes produtos, observado o disposto no §

1º (Convênios ICM 44/75, ICMS 60, 68/90, 09, 28 e 78/91):

a) hortícolas, em estado natural:

- 1 - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim, aspargo;
- 2 - batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia;
- 3 - camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho, cacaiteira, cambuquira;
- 4 - erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia;
- 5 - funcho;
- 6 - gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;
- 7 - macaxeira, mandioca, milho-verde, manjeriçcão, manjerona, maxixe, moranga, mostarda;
- 8 - nabo, nabiça;
- 9 - palmito, pepino, pimentão, pimenta;
- 10 - quiabo, rabanete, repolho, repolho chinês, rucula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salão, segurela;
- 11 - taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;
- 12 - demais folhas usadas na alimentação humana;

b) ovos;

II - o fornecimento, até 31 de dezembro de 1994, de refeições efetuado por (Convênios ICMS 35, 101/90 e 80/91):

- a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, em seu próprio recinto e sem fins lucrativos, direta e exclusivamente a seus empregados;
- b) agremiações estudantis, instituições de educação e assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso, em decorrência de suas atividades;

VI - o fornecimento, até 31 de dezembro de 1994, para consumo residencial, de energia elétrica que não ultrapasse a faixa de consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais (Convênios ICM 14/89 e ICMS 20, 113/89, 93/90 e 80/91);

XI - a saída de vasilhames, recipientes e em balagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênios ICM 15/89 e ICMS 25, 48, 113/89, 93/90 e 88/91);

XII - a saída de vasilhames, recipientes e em balagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou depósito em seu nome. O trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o inciso anterior (Convênios ICM 15/89 e ICMS 25, 48, 113/89, 93/90 e 88/91);

XIV - a prestação, até 31 de dezembro de 1994, dos serviços de transporte de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme for estabelecido na legislação do Distrito Federal (Convênios ICM 24/89, ICMS 25, 37 e 113/89, 93/90 e 80/91);

XX - a saída interna, até 31 de dezembro de 1994, de óleo lubrificante usado ou contaminado ao estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor, autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Convênios ICM 37/89, ICMS 29, 118/89, 03, 96/90 e 80/91);

XXV - a prestação, até 31 de dezembro de 1994, de serviços locais de difusão sonora, observado o disposto no § 3º (Convênios ICM 51/89, ICMS 08, 113/89, 93/90 e 80/91);

XXVI - a saída, até 31 de dezembro de 1992, de mercadorias, exceto combustíveis e lubrificantes, decorrentes de venda efetuada à ITAIPU BINACIONAL, observadas as disposições contidas no § 9º (Convênios ICM 10/75 e ICMS 80/91);

XXVII - a entrada, até 31 de dezembro de 1994, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob regime de "drawback", observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20 (Convênios ICM 52/89, ICMS 36, 62, 79 e 123/89, 09, 27/90 e 77/91);

XXVIII - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica (Convênios AE 5/72 e ICMS 33, 100/90 e 80/91):

- a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outros estabelecimentos da mesma empresa;
- b) de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente;
- c) dos bens referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

XXIX - a saída, até 31 de dezembro de 1992, de embarcações construídas no País, exceto as (Convênios ICM 33/77, 43 e 59/87 e ICMS 18/89 e 80/91):

- a) com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo os de madeira utilizadas na pesca artesanal;
- b) recreativas e esportivas de qualquer porte, e dragas;

XXX - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de produtos farmacêuticos realizada (Convênio ICM 40/75 e ICMS 80/91):

- a) entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;
- b) pelos órgãos ou entidades referidos no item anterior, diretamente a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo dos produtos;

XXXI - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, ICMS 30/90 e 80/91);

XXXIII - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias em decorrência de doações e entidades governamentais, ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato da autoridade competente, observado o disposto no artigo 16 (Convênios ICM 26/75 e ICMS 80/91);

**XXXIV** - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de produtos típicos de artesanato, promovida diretamente por artesão, em sua residência, no Distrito Federal, sem a utilização de trabalho assalariado e sem a caracterização de industrialização, como tal definida para efeito do imposto de competência da União sobre produtos industrializados, observado o disposto no § 11 (Convênios ICM 32/75 e ICMS 40, 103/90 e 80/91);

**XXXVI** - as saídas, até 31 de dezembro de 1994, internas e interestadual, de "So 03 - Mistura enriquecida para sopa", "GH<sup>3</sup> - Mistura láctea enriquecida para mamadeira", "MO2 - Mistura láctea enriquecida com minerais" e "vitaminas" e "Leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas A e D" realizadas pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, observado o disposto no artigo 16 (Convênios ICM 34/77 e 51/85 e ICMS 80/91);

**XXXVII** - a importação e as saídas, até 31 de dezembro de 1993, interna e interestadual, do medicamento de uso humano denominado RETROVIR (AZT), desde que tenha sido ele importado do exterior com alíquota zero do imposto de importação (Convênios ICM 70/87 e ICMS 80/91);

**XXXVIII** - a saída, até 31 de dezembro de 1992, de máquinas, aparelhos e equipamentos promovida pelo estabelecimento fabricante e adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas converíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiras ou governos estrangeiros para programas de combate às drogas de abuso, desde que aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes (Convênios ICM 10/87 e ICMS 80/91);

**L** - até 31 de dezembro de 1992, a entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos, observado o disposto no § 15 (Convênios ICMS 24, 87, 110/89, 90/90 e 80/91);

**LI** - a saída, até 31 de dezembro de 1993, de reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou puros por cruzamento, que tiverem registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuario devidamente inscrito no cadastro fiscal da unidade da Federação em que esteja situado, observado o disposto no § 28 (Convênios ICM 35/77 e ICMS 78/91);

**LII** - a entrada, até 31 de dezembro de 1993, em estabelecimento comercial ou produtor, dos animais de que trata o inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento e que tenham condição de obter, no País, registro genealógico oficial (Convênios ICM 35/77 e ICMS 78/91);

**LIII** - a saída, até 31 de dezembro de 1993, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% (três vírgula dois por cento) de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% (dois por cento) de gordura e leite pasteurizado tipo "B", do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final (Convênios ICM 25/83 e ICMS 78/91);

**LIV** - a saída, até 31 de dezembro de 1993, de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, com exceção das destinadas à industrialização ou ao exterior, observado o disposto nos §§ 16 e 17 (Convênios ICM 44/75, ICMS 60, 68/90 e 09, 28 e 78/91);

**LIX** - a entrada, a partir de 14 de novembro de 1989 até 31 de dezembro de 1993, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos medico-hospitalares

ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observado o disposto nos §§ 23 e 24 (Convênios ICMS 104/89, 08, 80/91);

**LX** - a entrada, no mesmo período, nas hipóteses do inciso anterior, nos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado, observado o disposto nos §§ 23 e 24 (Convênios ICMS 104/89, 08, 80/91);

**LXI** - a saída, interna e interestadual, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias promovida por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária

de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados reentrem ao órgão ou empresa remetente, no Distrito Federal, devendo as mercadorias no seu trajeto serem acompanhadas de nota fiscal ou documento autorizado em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro, de 1960, Convênios ICM 01/75 e 12/85 e ICMS 80/91);

**LXII** - os automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais, a partir da saída do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária na forma, prazo e limitações previstas no Convênio ICMS 86/91);

**LXIII** - a saída, até 31 de dezembro de 1992, de cartões de natal, comercializados pela Legião Brasileira de Assistência - LBA, ou por terceiros em seu nome; nos cartões conterão, obrigatoriamente, a indicação de que se trata de promoção da LBA (Convênios 16/82 e ICMS 31/90 e 80/91);

**LXIV** - a saída, até 31 de dezembro de 1994, de mercadorias destinadas à construção, instalação, ampliação ou modernização de sedes, em Brasília, de Embaixadas e repartições consulares ou de representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro (Convênios AE 04/70 e ICMS 32/90 e 80/91);

**LXV** - a saída, até 31 de dezembro de 1993, efetuada diretamente do Distrito Federal para o exterior, dos seguintes produtos primários, observado o disposto no § 25 (Convênios ICMS 67/90, 14 e 78/91):

- a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa e vagem;
- b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango e uvas finas de mesa;
- c) flores e plantas ornamentais;
- d) ovos;
- e) ovos férteis de galinha ou de peru e pintos de um dia.

**LXVI** - a saída, até 31 de dezembro de 1994, nas operações internas (Convênios ICMS 70/90 e 80/91):

- a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização;
- b) de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;
- c) dos bens a que se refere a alínea anterior em retorno ao estabelecimento de origem.

LXVII - a saída, até 31 de dezembro de 1992, de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de aeronaves nacionais, com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/90 e 80/91);

LXVIII - até 31 de dezembro de 1993, as operações relativas as aquisições de equipamentos e acessórios que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos, conforme as normas e lista anexa ao Convênio ICMS 38 e 80/91);

LXIX - as saídas de veículos automotores nacionais, até 31 de dezembro de 1992, observadas as condições do § 26, que se destinarem a uso exclusivo do adquirente, paraplegico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo (Convênios ICMS 40 e 80/91);

LXX - a entrada, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992, dos remédios a seguir enumerados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais:

- 1- MILUPA PKV 1.....21.06.90.9901;
- 2- MILUPA PKV 2.....21.06.90.9901;
- 3- KIT DE RADIOIMUNOENSAIO;
- 4- LEITE ESPECIAL SEM FENIL LAMINA.....21.06.90.9901;
- 5- FARINHA HAMMERMUHLE (Convênios ICMS 41 e 80/91);"

II - ficam acrescentados ao art. 1º os incisos LXXIV, LXXV, LXXVI e os §§ 28 e 29 com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

LXXIV - o recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno, de mercadoria exportada que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, observado o disposto no § 29 (Convênio ICMS 89/91);

LXXV - o recebimento, sem valor comercial, de amostras comerciais, importadas do exterior, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, bem como de remessas postais sem valor comercial, observado o disposto no § 29 (Convênio ICMS 89/91);

LXXVI - entrada de bens integrantes de bagagem de viajante procedentes do exterior, isentos do imposto de importação, ou aos quais se aplique o regime de tributação simplificada em que não haja obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Importação, observado o disposto no § 29 (Convênio ICMS 89/91);

§ 28 A isenção prevista no inciso LI, alcança também a saída, em operação interna e inteiramente registrada, de fêmea de gado girando, desde que devidamente registrado na associação própria;

§ 29 O disposto nos incisos LXXIV a LXXVI somente se aplicará quando não tenha havido contração de câmbio e, nas hipóteses dos incisos LXXIV LXXV, não haja incidência do Imposto de Importação;"

III - os incisos III, VIII, X, XX e os §§ 33 e 34 do art. 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

III - os percentuais indicados para os respectivos produtos a seguir relacionados, observando-se os prazos referidos e o disposto nos §§ 1º e 2º (Convênios ICM 22/89, ICMS 25, 30, 61 e 81/89, 13 e 98/90 e 75/91):

	até 30.04 de 1989	de 1º.05 a 31.08.89	de 1º.09.89 a 30.06.90	de 1º.07 a 31.12.90	de 01.01.90 a 30.06.91	de 01.01 a 31.12.92
a) Aviões						
01. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg	40%	50%	60%	70%	70%	76%
02. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000 kg	40%	50%	60%	70%	70%	76%
03. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão	20%	30%	40%	50%	50%	76%
04. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 Kg	40%	50%	60%	70%	70%	76%
05. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 Kg até 6.000 Kg	40%	50%	60%	70%	70%	76%
06. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 Kg	40%	50%	60%	70%	70%	76%
07. turbo-hélices, monomotores e multimotores, com peso bruto até 8.000 Kg	40%	50%	60%	70%	70%	76%
08. turbo-hélices, monomotores e multimotores, com peso bruto acima de 8.000 Kg	20%	30%	30%	40%	40%	76%
09. turbojatos, com peso bruto até 15.000 Kg	-	-	50%	60%	60%	76%
10. turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 Kg	-	-	40%	50%	50%	76%
b) helicópteros	40%	50%	60%	70%	70%	76%
c) planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto	20%	30%	40%	50%	50%	76%
d) pára-quedas giratórios	40%	50%	60%	70%	70%	76%
e) outras aeronaves	40%	50%	60%	70%	70%	76%
f) simuladores de voo, bem como suas partes e peças separadas	40%	50%	60%	70%	70%	76%
g) pára-quedas e suas partes, peças e acessórios	40%	50%	60%	70%	70%	76%
h) catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas	40%	50%	60%	70%	70%	76%
i) partes, peças, acessórios e componentes separados dos produtos de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, l e m	40%	50%	60%	70%	70%	76%
j) equipamentos, gabaritos, ferramentas e materiais de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores	40%	50%	50%	60%	60%	76%
1) aviões militares:						
1. monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor	10%	20%	30%	40%	40%	76%
2. monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turbo-hélice ou turbojato	10%	20%	20%	30%	30%	76%
3. monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios a navegação aérea, com						

qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor	10%	20%	30%	40%	40%	76%
4. monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor	20%	30%	40%	50%	50%	76%
m) helicópteros militares monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor	40%	50%	60%	70%	70%	76%
n) partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas a, b, c, d, e, l e m, na importação por empresas nacionais da ind. aeronaut.	10%	20%	20%	30%	30%	76%

VIII - 20% (vinte por cento) na saída, até 31 de dezembro de 1994, de máquinas, aparelhos ou veículos usados, observado o disposto nos §§ 7º, 8º, 9º e 10, desde que (Convênios ICM 15/81 e ICMS 80/91):

- as entradas não tenham sido oneradas pelo imposto;
- as entradas e saídas sejam comprovadas mediante emissão de documentação fiscal própria;
- as operações estejam regularmente escrituradas;

X - 50% (cinquenta por cento) na saída, até 31 de dezembro de 1993, de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado do magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura e leite pasteurizado tipo "B", destinada a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, observado o disposto no § 11 (Convênios ICM 25/83, 14/84 e 78/91);

XX - os percentuais a seguir indicados na prestação de serviço de transporte aéreo, observado o disposto nos §§ 15 e 33 (Convênios ICMS 54, 113/89, 93/90, 06, 25, 45, 92/91):

- 52,95% (cinquenta e dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1992, nas prestações internas ou no serviço de transporte de pessoa ou carga destinada a não contribuinte;
- 52,50% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1992, nas prestações interestaduais com alíquota de 12% (doze por cento) no serviço de transporte a contribuinte;
- 52,86% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1992, nas prestações interestaduais com alíquota de 7% (sete por cento) no serviço de transporte a contribuinte;

§ 33 Para efeito de complementação de alíquotas do ICMS, o Estado onde se localiza o destinatário do serviço de transporte exigirá a diferença de carga tributária nos seguintes percentuais (Convênios ICMS 25, 45 e 92/91):

- 2,7%, com alíquota de 12% (doze por cento);
- 5,3% com alíquota de 7% (sete por cento).

§ 34 Fica dispensado o estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata o Convênio ICMS 52/91 (Convênio ICMS 87/91)".

IV. - ficam acrescentados ao art. 3º o inciso XXXI e o § 35 com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

XXXI - ficam acrescentados aos anexos do Convênio ICMS 52/91, os produtos a seguir:

- ao anexo I:
  - aparelhos para filtrar ou depurar gases..... 8421.39.9900;
  - ferramentas de embutir, de estampar ou de punção..... 8207.30.0000;

b) ao anexo II:

- arado de disco..... 8432.10.0200;
- microtrator..... 8701.10.0100.

(Convênio ICMS 90/91).

§ 35 Para efeito de exigência do ICMS de vido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata o Convênio ICMS 52/91 reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas cláusulas primeira e segunda do citado convênio para as respectivas operações internas (Convênio ICMS 87/91);"

V - o § 4º do art. 4º, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"§ 4º No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do imposto, nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, fica reduzida de tal forma que a incidência do ICMS resulte no percentual de doze por cento (Convênios ICMS 112/89, 92/90 e 80/91);"

VI - o artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 As empresas produtoras de discos fonográficos, inclusive as produtoras de outros suportes com sons gravados, poderão utilizar, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992, como crédito do ICMS, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou empresas que os representam, dos quais sejam titulares ou sócios majoritários, permanecendo inalterados os seus parágrafos (Convênios ICMS 23 e 99/90, 22 e 80/91)."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991  
103ª da República e 32ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, SÔNIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, Professor MG-3-Q, matrícula nº 80.809-1, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, de Diretor da Escola Classe 13 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, MARIA DAS GRAÇAS SOARES MOTTA, Professor MG-3-Q, matrícula nº 85.233-3, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, de Diretor da Escola Classe 23 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, NARCÍSIO FERREIRA DE SOUZA, Técnico de Assistência à Educação, matrícula nº 96.716-5, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Encarregado do Centro Educacional Asa Norte, da Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, LAURA WERNECK XAVIER, Professor MG-3-Q, matrícula nº 96.283-X, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, de Diretor da Escola Classe 03 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, TEREZINHA ARRAES MOREIRA, Professor MG-3-Q, matrícula nº 80.822-9, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, de Diretor da Escola Classe 21 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, JOSEFINA REIS DE MORAIS, Professor MG-3-Q, matrícula nº 81.773-2, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Diretor da Escola Normal de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, VALDELICE MARIA MAGALHÃES DE QUEIROZ AURELIANO, Professor MG-3-Q, matrícula nº 94.134-4, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Diretor do Centro de Educação para o Trabalho, do Departamento de Pedagogia, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, CECÍLIA REGINA PINHO ROEDEL, Professor MG-3-Q, matrícula nº 81.419-9, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe da Seção de Cargos e Salários, da Divisão de Recursos Humanos, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, IRENE AZEVEDO DE MELO RODRIGUES, Professor MG-3-Q, matrícula nº 85.916-8, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Diretor da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, MARTA DONATILA RODRIGUES, Professor MG-3-Q, matrícula nº 90.031-1, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Diretor do Centro de Ensino Especial 02 de Brasília, da Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, BÁRBARA CAIXETA DE OLIVEIRA, Técnico de Assistência à Educação, matrícula nº 83.080-1, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Encarregado do Centro Educacional Elefante Branco, da Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, ANNA MARIA DA SILVA MENDONÇA, Professor MG-3-Q, matrícula nº 81.329-X, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, de Diretor da Escola Classe 07 do Gama, da Diretoria Regional de Ensino do Gama, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, VALDETE FERREIRA BOMFIM, Professor MG-3-Q, matrícula nº 80.841-5, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-06, de Diretor da Escola Classe 44 de Taguatinga, da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, PAULO CESAR DE ARAÚJO FRANÇA, Técnico de Assistência à Educação, matrícula nº 80.264-6, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Divisão de Material, do Departamento Geral de Administração, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

EXONERAR, por motivo de aposentadoria, YEDA BRANDÃO LOPES, Professor MG-3-Q, matrícula nº 60.577-8, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Diretor da Divisão de Ensino Médio, do Departamento de Pedagogia, da Diretoria Executiva da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, LÍDIA MARIA PINTO DE LIMA, Analista de Administração Pública (Biomédica), matrícula nº 331, do Quadro de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente da Gerência de Biologia Médica, do Instituto de Saúde do Distrito Federal.

Brasília-DF, de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960,

RESOLVE:

Exonerar, por motivo de aposentadoria, JOSÉ LUIZ PARO, matrícula nº 06.380-0, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Chefe do Departamento de Engenharia e Mecanização Agrícola da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960,

RESOLVE:

Nomear, JOSÉ LUIZ PARO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Chefe do Departamento de Engenharia e Mecanização Agrícola da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

RESOLVE:

EXONERAR, por ter sido nomeada para outro cargo, a servidora MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA, Analista de Administração Pública (Bióloga), 3ª Classe, Padrão III, matrícula nº 695-QP/ISDF, do Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Microbiologia e Imunologia, Símbolo DFG-11, do Instituto de Saúde do Distrito Federal.

Brasília-DF, de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

R E S O L V E :

NOMEAR a servidora MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA, Ana lista de Administração Pública (Bióloga), 3ª Classe, Padrão III, matrícula nº 695, do Quadro de Pessoal do Instituto de Saúde do Distrito Federal, para exercer o Cargo em Comissão de Gerente da Gerência de Biologia Médica, Símbolo DFG-12, do Instituto de Saúde do Distrito Federal.

Brasília-DF, de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Decreto de 27 de dezembro de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Designar JOÃO MARIA DE LEMOS KUZE, Chefe do Núcleo de Orientação e Articulação Regional, para substituir VITAL DE MORAES ANDRADE, Subsecretário de Articulação das Administrações Regionais do Gabinete do Governador, no período de 26/12/91 a 25/01/92, por motivo de férias do seu titular.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Capitão QOBM LUIZ CARLOS GUIMARÃES VIANNA, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer a Função de Subchefe do Serviço de Telecomunicações do Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, a contar de 11 de dezembro de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

EXONERAR o Coronel QOPM JOÃO SERENO FIRMO, Matrícula nº 00.044/2, do Cargo de Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, a contar de 25 de dezembro de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 20, da Lei nº 3751 de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

NOMEAR o Coronel QOPM EDES COSTA, Matrícula número 00.080/9, para exercer o Cargo de Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, a contar de 25 de dezembro de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

DESIGNAR o Capitão QOPM LUIZ RENATO FERNANDES RODRIGUES, da Polícia Militar do Distrito Federal, para exercer a função de Subchefe do Serviço de Manutenção do Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, a contar de 17 de dezembro de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado como artigo 79, de 18 de dezembro de 1984 e considerando o que consta do Processo nº 054.003.206/91,

R E S O L V E :

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 11 de novembro de 1991, de acordo com o artigo 77, Parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, o Primeiro-Tenente QOPM EDSON MENDES MARTINS, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, por haver passado à disposição do Gabinete Militar do Governador do Estado de Mato Grosso.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 79, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.208/91,

R E S O L V E :

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 08 de novembro de 1991, de acordo com o artigo 77, Parágrafo 1º, inciso III, letra "1", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, o Capitão QOPME BENJAMIM MONICI NETO, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas da Polícia Militar do Distrito Federal, por haver passado à disposição da Administração Regional do Cruzeiro.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 79, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.213/91,

R E S O L V E :

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 08 de novembro de 1991, de acordo como artigo 77, Parágrafo 1º, inciso III, letra "1", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, o Capitão QOPMA SANTOS MANGARAVITE DA SILVA, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração da Polícia Militar do Distrito Federal, por haver passado à disposição da Fundação Educacional do Distrito Federal.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 79, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e considerando o que consta do Processo nº 054.003.189/91,

R E S O L V E :

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 18 de outubro de 1991, de acordo com o artigo 77, Parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, o Capitão QOPM EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, por haver passado à disposição da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 19, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e considerando o que consta do Processo nº 054.003.194/91,

R E S O L V E :

AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 01 de novembro de 1991, de acordo com o artigo 77, Parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterado pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, por haverem passado à disposição do Gabinete Militar do Governo do Distrito Federal.

CAP QOPM DIRNEI ARNO FERREIRA, Mat 00.233/X  
 CAP QOPM LUIZ CARLOS VIEIRA SANHUDO, Mat 00.348/9  
 CAP QOPM PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA, Mat 00.352/2  
 CAP QOPM PAULO MIRANDA DE SIQUEIRA, Mat 00.381/6  
 CAP QOPM JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS, Mat 00.381/6  
 CAP QOPM GETÚLIO ALVES DE LIMA, Mat 00.408/1  
 CAP QOPM FLÁVIO LÚCIO DE CAMARGO, Mat 00.375/1  
 CAP QOPM JESU FERREIRA REIS, Mat 00.375/1

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.135/91,

## R E S O L V E :

Retificar o Decreto de 02 de outubro de 1991, que trata da reforma, ex officio, do Cabo PM ANTENOR PEREIRA DE SANTANA, da Polícia Militar do Distrito Federal, para:

Onde se lê:

"... nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso II; 96, inciso V e 89, Parágrafos 1º e 2º, inciso III...";

Leia-se:

"... nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso II; 96, inciso V e 98, Parágrafos 1º e 2º, inciso III...".

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.312/90,

## R E S O L V E :

Retificar o Decreto de 26 de março de 1991, que trata da reforma, "ex officio", do Soldado PM ADIR JOSÉ LEAL, da Polícia Militar do Distrito Federal, para excluir a expressão, "a contar de 22 de outubro de 1990".

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~,

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o Parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, considerando o que consta do Processo nº 054.003.181/91,

## R E S O L V E :

Reformar, ex officio, o Soldado PM - LIBERALINO DOS SANTOS, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo da graduação de Terceiro-Sargento PM, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus, adicional de inatividade e indenização de compensação orgânica, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso II; 96, inciso V e 98, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro

de 1984, com as alterações da Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinado com os artigos 93, itens 1, 3 e 4, este último item acrescido pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 103, itens 1 e 2, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970 e, o artigo 107, desta Lei, com a nova redação e os novos percentuais fixados pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 88, Parágrafo único, do Estatuto dos Bombeiros Militares, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, e considerando o que consta do Processo nº 053.001.106/91,

## R E S O L V E :

Transferir para a reserva remunerada, "ex officio", o Major BM ADVERSE LUIS BABY, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no mesmo posto, com direito a tantas quotas de seu soldo quantos tenham sido os anos de serviço prestados à Corporação, acrescidas das gratificações incorporáveis a que fizer jus, de acordo com os artigos 88, I; 91, II; 93, IX, Parágrafo 3º, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, combinados com os artigos 92, I, III, IV e V; 94, I e II; 95, I; 99; 103, Parágrafo único; 107, I, II, alínea "c", e III, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985 e 7.590, de 29 de março de 1987, por ter ultrapassado o limite de dois anos em atividade de natureza civil, e contar menos de 30 (trinta) anos de serviço.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 79, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.199/91,

## R E S O L V E :

Agregar ao respectivo Quadro, a contar de 31 de outubro de 1991, de acordo com o artigo 77, Parágrafo 1º, inciso III,

porcionais ao tempo de serviço, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus, adicional de inatividade e compensação orgânica, com base nos artigos 87, inciso I; 90, inciso II e 92, inciso VI, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinados com os artigos 93, itens 1, 3 e 4, este último item acrescido pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 94, itens 1 e 2; 96, item 1; 99; 103, itens 1 e 2, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e o artigo 107, desta

Lei com a nova redação e os novos percentuais fixados pelo inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por haver ultrapassado 02 (dois) anos de licença para tratar de interesse particular.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochadô

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751 de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Designar NURY ANDRAUS GASSANI, para responder pelo Cargo de Secretário Especial de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751 de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Nomear NURY ANDRAUS GASSANI para o Cargo de Natureza Especial de Secretário da Agricultura do Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

letra "1", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, o Segundo-Tenente QOPMA EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração do Polícia Militar do Distrito Federal, por haver passado à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochadô

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.185/91,

R E S O L V E :

Reformar, ex officio, o Soldado PM DEUSETH JESUS DE ARAÚJO, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais relativos ao soldo de Terceiro-Sargento PM, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus, adicional de inatividade, auxílio-invalidez e indenização de compensação orgânica, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso II; 96, inciso V, e 98, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, combinados com os artigos 93, itens 1, 2, 3 e 4, este último item acrescido pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 103, itens 1 e 2; 106, item 2, parágrafo 3º, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e o artigo 107, desta Lei, com a nova redação e os novos percentuais fixados pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, sem poder prover os meios de subsistência e necessitar de cuidados permanentes de enfermagem.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochadô

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinando com o parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, considerando o que consta do Processo nº 054.003.156/91,

R E S O L V E :

Transferir para a reserva remunerada, ex officio, a contar de 02 de maio de 1991, o Cabo PM - ELMO VAZ DE ALMEIDA, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos pro

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751 de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Exonerar NURY ANDRAUS GASSANI, do Cargo de Secretário Especial de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 109, de 27 de junho de 1990, e no parágrafo único do artigo 10, do Decreto nº 8.858, de 23 de agosto de 1985,

R E S O L V E :

Ant. 1º - Promover, por merecimento, ao Cargo de Sub-procurador Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Doutora VIRGÍNIA MELLO BATISTA DA SILVA, matrícula nº 06.785-7, Procuradora de 1ª Categoria, na vaga decorrente da aposentadoria da Doutora MARJA DO PERPÉTUO DO SOCORRO VEJRA MARTINS, matrícula nº 03.283-2, ocorrida em 16 de dezembro de 1991.

Ant. 2º - Os efeitos financeiros da promoção a que se refere o artigo 1º são contados a partir de 16 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

JOSE MILTON FERREIRA

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.244, de 14 de fevereiro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 109, de 27 de junho de 1990, e no parágrafo único do artigo 10, do Decreto nº 8.858, de 23 de agosto de 1985,

R E S O L V E :

Ant. 1º - Promover, por antiguidade, ao Cargo de Sub-procurador Geral do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Doutora SOEMIA ROCHA MELLO SOUZA, matrícula nº 3.562-9, Procuradora de 1ª Categoria, na vaga decorrente da aposentadoria do Doutor ADHEMAR TEIXEIRA DA COSTA, matrícula nº 12.882-1, ocorrida em 18 de dezembro de 1991.

Ant. 2º - Os efeitos financeiros da promoção a que se refere o artigo 1º são contados a partir de 18 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

JOSE MILTON FERREIRA

Decreto de 27 de dezembro de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinando com o parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e, considerando o que consta do Processo nº 054.003.156/91,

R E S O L V E :

Transferir para a reserva remunerada, ex officio, a contar de 02 de maio de 1991, o Cabo PM - ELMO VAZ DE ALMEIDA, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus, adicional de inatividade e compensação orgânica, com base nos artigos 87, inciso I; 90, inciso II e 92, inciso VI, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinados com os artigos 93, itens 1, 3 e 4, este último item acrescido pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 94, itens 1 e 2; 96, item 1; 99; 103, itens 1 e 2, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e o artigo 107, desta Lei com a nova redação e os novos percentuais fixados pelo inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por haver ultrapassado 02 (dois) anos de licença para tratar de interesse particular.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 054.000.479/91

INTERESSADO: POLICLÍNICA PMDF/HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A - MAJ QOPM FERNANDO JOSÉ QUEIROZ - MAT. Nº 00.118-X

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima mencionado NE nº 00.1653, de acordo com o processo em referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

referência e de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à PMDF, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016086/91

INTERESSADO : PAULO VITOR ORLANDO - SOLDADO PM

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado PM PAULO VITOR ORLANDO, Matrícula nº 08.254/6, da Polícia Militar do Distrito Federal passar à disposição da Assembléia Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016.569/91

INTERESSADO : RICARDO DE BRITO CAVALCANTE, SD PM mat. 15.061/4

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado PM RICARDO DE BRITO CAVALCANTE, matrícula nº 15.061/4, da Polícia Militar do Distrito Federal passar à disposição da Administração Regional de Planaltina DF, de acordo com o processo em referência.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 030.015780/91

INTERESSADO: ERIS ALVES DE SOUSA - SD BM

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado BM ERIS ALVES DE SOUSA, matrícula nº 02.210-1, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, passar à disposição do Gabinete Militar da Presidência da República, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a Corporação para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 054.000.781/91

INTERESSADO: POLICLÍNICA PMDF/HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A/NEIDE BORGES LIMA - DEPENDENTE DO ST QPPMC ANFRÍSIO SARAIVA LOPES, MAT. 02.886/X.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima mencionado NE nº 000.179, de acordo com o processo em referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 054.000.787/91

INTERESSADO: POLICLÍNICA PMDF/CLÍNICA PACINI LTDA/2º SGT QPPMC DOUGLAS JESUS DA SILVA - MAT. Nº 07.469/1.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima mencionado, NE nº 00.1689, de acordo com o processo em referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 054.000569/91

INTERESSADO : POLICLÍNICA/PMDF/INSTITUTO DE OLHOS HILTON ROCHA LTDA/JOSÉ MARCELINO - SD QPPMC, MAT. 04.386/9

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 0001694/91

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima citado, NE Nº 0001694/91, conforme o processo em referência e de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à PMDF para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 054.000707/91

INTERESSADO : POLICLÍNICA/PMDF/INSTITUTO DE OLHOS HILTON ROCHA LTDA/CLEICIANE LOBATO DA SILVA, DEPENDENTE DO CABO PM DOMINGOS GEREMIAS DA SILVA, MAT. 02.925/4.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 0000177/91

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima citado, NE Nº 0000177/91, conforme o processo em re-

PROCESSO Nº : 030.016.397/91

INTERESSADO : EMIVALDO EVANGELISTA NIGUEL

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o CB EMIVALDO EVANGELISTA MIGUEL, Mat. 07.816/6, da Polícia Militar do Distrito Federal, a passar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 082.014.037/91

INTERESSADO : ANA CECÍLIA PRISTA TAVARES LADEIRA

ASSUNTO : Dispensa de ponto

Autorizo, nos termos do Decreto nº 5.052, de 28 de dezembro de 1979, o afastamento da servidora ANA CECÍLIA PRISTA TAVARES LADEIRA, Professor do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, matrícula nº 73.740-7, lotada na Escola de Música de Brasília, no período de 06/01/92 a 08/03/92, a fim de participar do Curso de Música Francesa Barroca para Cravo, a realizar-se em Paris - França, sem ônus para a Instituição, à exceção do pagamento dos vencimentos e demais vantagens fixas.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
Governador do Distrito Federal

PROCESSO Nº : 030.016204/91

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE - SOLDADO QPPMC

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

AUTORIZO o Soldado QPPMC ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE, matrícula nº 04.455/9, da Polícia Militar do Distrito Federal, passar à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Publique-se e encaminhe-se à Polícia Militar do Distrito Federal, para as providências complementares.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016.460/91

INTERESSADO : NEUTON COSTA BATISTA - Soldado PMDF

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado NEUTON COSTA BATISTA, Mat. 16.155/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, a passar à disposição da Administração Regional de Sobradinho RA-V, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016.460/91

INTERESSADO : NEUTON COSTA BATISTA - Soldado PMDF

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado NEUTON COSTA BATISTA, Mat. 16.155/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, a passar à disposição da Administração Regional de Sobradinho RA-V, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016.397/91

INTERESSADO : EMIVALDO EVANGELISTA NIGUEL

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o CB EMIVALDO EVANGELISTA MIGUEL, Mat. 07.816/6, da Polícia Militar do Distrito Federal, a passar à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.015780/91

INTERESSADO : ERIS ALVES DE SOUSA - SD BM

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado BM ERIS ALVES DE SOUSA, matrícula nº 02.210-1, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, passar à disposição do Gabinete Militar da Presidência da República, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a Corporação para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1.991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016.569/91

INTERESSADO : RICARDO DE BRITO CAVALCANTE, SD PM mat. 15.061/4

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado PM RICARDO DE BRITO CAVALCANTE, matrícula nº 15.061/4, da Polícia Militar do Distrito Federal passar à disposição da Administração Regional de Planaltina DF, de acordo com o processo em referência.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.016086/91

INTERESSADO : PAULO VITOR ORLANDO - SOLDADO PM

ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Soldado PM PAULO VITOR ORLANDO, Matrícula nº 08.254/6, da Polícia Militar do Distrito Federal passar à disposição da Assembléia Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 054.000707/91

INTERESSADO : POLICLÍNICA/PMDF/INSTITUTO DE OLHOS HILTON ROCHA LTDA/CLEICIANE LOBATO DA SILVA, DEPENDENTE DO CABO PM DOMINGOS GEREMIAS DA SILVA, MAT. 02.925/4.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 0000177/91

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima citado, NE Nº 0000177/91, conforme o processo em referência e de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à PMDF, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 054.000569/91

INTERESSADO : POLICLÍNICA/PMDF/INSTITUTO DE OLHOS HILTON ROCHA LTDA/JOSÉ MARCELINO - SD QPPMC, MAT. 04.386/9

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 0001694/91

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima citado, NE Nº 0001694/91, conforme o processo em referência e de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à PMDF para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 054.000.479/91

INTERESSADO: POLICLÍNICA PMDF/HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A - MAJ QOPM FERNANDO JOSÉ QUEIROZ - MAT. Nº 00.118-X

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima mencionado NE nº 00.1653, de acordo com o processo em referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ/  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 054.000.787/91

INTERESSADO: POLICLÍNICA PMDF/CLÍNICA PACINI LTDA/2º SGT QPPMC DOUGLAS JESUS DA SILVA - MAT. Nº 07.469/1.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima mencionado, NE nº 00.1689, de acordo com o processo em referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ/  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 054.000.781/91

INTERESSADO: POLICLÍNICA PMDF/HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A/NEIDE BORGES LIMA - DEPENDENTE DO ST QPPMC ANFRÍSIO SARAIVALOPES, MAT. 02.886/X.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a Dispensa de Licitação em favor do credor acima mencionado NE nº 000.179, de acordo com o processo em referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1.991

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ/  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE CIVIL

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "C" do Decreto 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

### RESOLVE:

Designar NEUZA SILVEIRA OZÓRIO RIBEIRO, Assessor, Código DFA-11, matrícula nº 26.912-3, para substituir MELCHIADES DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, Diretor-Executivo, Código DFG-13 do Grupo Executivo de Defesa do Consumidor-PROCON, do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, por motivo de Licença para Tratamento de Saúde, no período de 12.12.91 a 31.12.91.

CARLOS SANT'ANNA  
Chefe do Gabinete Civil

## GABINETE MILITAR

PORTARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.991

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 54 do Decreto nº 7.857, de 13 de janeiro de 1.984,

### RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento a serviço do Serviço de Transportes/Gabinete Militar/DF, dos funcionários Militares e Civis, lotados no GMC, para as localidades e datas abaixo:

POSTO/GRAD	NOME	MATRÍCULA	CIDADE	DATA DA VIAGEM	DATA DO REGRESSO	HORÁRIO
SDBM	JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	24.825-8	AMAPOLIS-CO	26/12/91	26/12/91	07 às 15:00h

EDSON SABINO DE SAUSO - CEL. OCBM  
Chefe do Gabinete Militar  
Respondendo

## SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso IV, do artigo 28, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.539, de 30 de julho de 1990 e Subdelegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990-SAAR/GAG,

### RESOLVE:

DESIGNAR MAGDA DUTRA PINTO, matrícula nº 65.000-5/NOVACAP, para substituir MARIA FLORA PESSOA SOARES, matrícula nº 30.852-8, Chefe da Seção de Orçamentos e Finanças, Símbolo DFG 05, por motivo de férias, no período de 02.01.92 a 31.01.92.

ROBERTO GONÇALVES JORGE

### ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso IV, do artigo 28, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.539, de 30 de julho de 1990 e Subdelegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990-SAAR/GAG,

### RESOLVE:

DESIGNAR PAULO ORLANDO MARTINS, matrícula nº 68.279-9/NOVACAP, para substituir RONILDO BARBOSA DE ARAÚJO, matrícula nº 32.104-4, Chefe do Serviço de Topografia e Desenho Técnico, Símbolo DFG 10, por motivo de férias, no período de 02.01.92 a 31.01.92.

ROBERTO GONÇALVES JORGE

### ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso IV do artigo 28, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.539, de 30 de julho de 1990 e Subdelegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990-SAAR/GAG,

### RESOLVE:

DESIGNAR JOÃO REGO BEZERRA DA SILVA, nº 65.752-2/NOVACAP, para substituir ALYSSON SAÚDE OTTONI, matrícula nº 25.277-8, Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas, Símbolo DFG 05, por motivo de férias, no período de 02.01.92 a 31.01.92.

ROBERTO GONÇALVES JORGE

## REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

### RESOLVE:

DESIGNAR PAULO CESAR ANDRADE DE AMORIM, matrícula nº 96.700-9, Auxiliar de Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, para substituir DIOGENES SOUZA COSTA, matrícula nº 31.015-8, Encarregado de Turma da Seção de Conservação e Reparos/DO, Código DF-1, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

**RESOLVE:**

DESIGNAR AIRTON FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 66.366-2, motorista, Contratado através do Convênio NOVACAP/SAAR, para substituir OSMAR MIRANDA TAVARES, Encarregado da Unidade de Desportos, Lazer e Turismo/DDLT, Código DF-1, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

**RESOLVE:**

DESIGNAR MARIA MARLY BONFIM DE AZEVEDO, matrícula 51.111-3, Técnico de Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, para substituir MARIA DO CARMO PAZ matrícula nº 26.786-4, Chefe da Seção de Documentação e Comunicação Administrativa/DAG, Código DF-2, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

**RESOLVE:**

DESIGNAR JACQUELINE APARECIDA LOPES, matrícula 31.335-1, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir SUELY MARIA DE SOUSA, matrícula 25.084-8, Chefe da Seção Financeira, Código DF-5, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

**RESOLVE:**

DESIGNAR ALBINO GOMES DE ARAÚJO, matrícula nº 64.839-6, Apon-tador de Obras, Contratado através do Convênio NOVACAP/SAAR, para substituir FÁBIO GONÇALVES DA COSTA, matrícula nº 19.197-3, Chefe da Seção de Transporte/DAG, Código DF-2, no período de 15.01.92 a 14.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

**RESOLVE:**

DESIGNAR ELOIZA SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 32.986-X, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir AILTON RICARDO DA SILVA, matrícula 23.149-5, Chefe da Seção de Administração de Sedes/DAG, Código DF-2, no período de 15.01.92 a 14.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

**ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

**RESOLVE:**

DESIGNAR ANTÔNIO PASSARINHO, matrícula nº 03.752-4, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir JOAQUIM DE CASTRO NOGUEIRA, matrícula 26.909-3, Chefe da Seção de Cadastro/DRLFO, Código DF-2, no período de 16.01.92 a 15.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

## RESOLVE:

DESIGNAR MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, matrícula 66.012-4, servente, Contratada através do Convênio NOVACAP/SAAR, para substituir MARIA LINO LOPES NUNES, matrícula n° 26.675-2, Chefe da Seção de Topografia/DRLFO, Código DF-2, no período de 20.01.92 a 19.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

## RESOLVE:

DESIGNAR CARMEM LUCIA DE MACEDO, matrícula n° 65.347-0, Assistente Administrativo, Contratada através do Convênio NOVACAP/SAAR, para substituir NIUZA RAMOS DE OLIVEIRA, matrícula 31.650-9, Encarregado da Unidade de Desportos de Lazer e Turismo/DDLT, Código DF-1, no período de 20.01.92 a 19.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

## RESOLVE:

DESIGNAR EMERSON CORREIA SILVA, matrícula n° 34.967-4, para Cargo em Comissão de Assistente da Divisão de Obras/DO, para substituir sem prejuízo dos seus vencimentos, MARCOS DOUGLAS JANUÁRIO, matrícula n° 31.938-4, Diretor da Divisão de Obras/DO, Código DF-11, no período de 22.01.92 a 21.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991

DANIEL MARQUES DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

## RESOLVE:

DESIGNAR JADER TEIXEIRA, matrícula n° 58.959-4, Operador de Máquinas Leves, contratado através do Convênio NOVACAP/SAAR, para substituir JOAQUIM HELENO DA COSTA, matrícula n° 23.317-X, Chefe da Seção de Bancas de Jornais e Revistas/DSP, Código DF-2, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

## RESOLVE:

DESIGNAR SHIRLÉIA AUGUSTO RAMOS, matrícula n° 69.038-4, Auxiliar Administrativo, contratada através do Convênio NOVACAP/TERRACAP, para substituir NILZA ANTÔNIA DO NASCIMENTO SILVA, matrícula n° 23.280-7, Chefe da Seção de Promoções/DDLT, Código DF-2, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01.08.90/SAAR-GAG,

## RESOLVE:

DESIGNAR JOSÉ DE MOURA DA COSTA, matrícula n° 81.544-6, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Serviço de Limpeza Urbana/SLU, para substituir REINALDO CLEIBER DE ARAÚJO, matrícula n° 32.401-9, Chefe do Serviço da Feira/DSP, Código DF-10, no período de 06.01.92 a 05.02.92, por motivos de férias do Titular.

Planaltina-DF, 30 de dezembro de 1991.

DANIEL MARQUES DE SOUSA

# SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 165 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 19. da Lei nº 210 de 18 de dezembro de 1991, e a competência que lhe foi delegada pelo artigo 19, item XI, do Decreto nº 11.335 de 07 de dezembro de 1988,

**R E S O L V E :**

I Fica aberto às Unidades Orçamentárias indicadas no Anexo I, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.181.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e hum mil cruzeiros) nas dotações orçamentárias ali indicadas.

II O crédito suplementar de que trata o item anterior será financiado pela anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II.

III Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I		Em Cr\$ 1.000,00		
CREDITO SUPLEMENTAR				
ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 165 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	TOTAL
11000	GABINETE DO GOVERNADOR			300
11000	REGIAO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA			300
11000.03070212.023	0000 ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL			300
	0012 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM PLANALTIMA	3113.00	00	300
13000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			881
13001	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			881
13001.03090212.112	0000 MANUTENCAO DAS FUNCOES DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR			881
	0001 MANUTENCAO DAS FUNCOES DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR	3113.00	00	881
<b>TOTAL</b>				<b>1.181</b>

ANEXO II		Em Cr\$ 1.000,00		
CANCELAMENTO				
ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 165 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	TOTAL
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA			1.181
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA			1.181
39000.99999999.999	0000 RESERVA DE CONTINGENCIA			1.181
	0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	9000.00	00	1.181
<b>TOTAL</b>				<b>1.181</b>

PORTARIA SEPLAN/SEF Nº 166 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 79, item III, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, e a competência que lhe foi

delegada pelo artigo 19, item XI, do Decreto nº 11.335 de 07 de dezembro de 1988,

**R E S O L V E :**

I Fica aberto às Unidades Orçamentárias indicadas no Anexo I, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.854.955.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros) nas dotações orçamentárias ali indicadas.

II O crédito suplementar de que trata o item anterior será financiado:

- a) Cr\$ 425.170.000,00 pela anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II;
- b) Cr\$ 15.429.785.000,00 pelo excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, item II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I		Cr\$ 1.000,00		
CREDITO SUPLEMENTAR				
ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 166, de 27 de dezembro de 1991				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	TOTAL
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO			91.590
16001	SECRETARIA DE EDUCACAO			91.590
16001.08070212.036	0000 COORDENACAO DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL			91.590
	0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCACAO	3111.01	09	87.050
		3111.03	09	4.540
17000	SECRETARIA DE SAUDE			425.170
17001	SECRETARIA DE SAUDE			425.170
17001.13750212.043	0000 COORDENACAO DAS ACOES DE SAUDE			425.170
	0001 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAUDE	3111.01	09	420.000
		3111.03	09	5.000
		3253.00	09	170
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA			15.338.195
22001	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA			6.516.000
22001.06301742.050	0000 POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL			4.296.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3111.01	09	4.296.000
22001.15824952.114	0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			2.220.000
	0005 PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO DA POLICIA CIVIL	3251.00	09	2.000.000
	0006 PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DA POLICIA CIVIL	3052.00	09	220.000
22003	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			6.431.800
22003.06301772.060	0000 POLICIAMENTO OSTENSIVO E FARDADO			5.576.800
	0001 FUNCIONAMENTO DA POLICIA MILITAR	3111.01	09	75.000
		3112.01	09	4.401.800
		3112.03	09	1.100.000
22003.06301772.122	0000 SUBSISTENCIA DA POLICIA MILITAR			25.000
	0001 SUBSISTENCIA DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES CIVIS DA CORPORACAO E RACAO ANIMAL	3112.03	09	25.000
22003.15824952.092	0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			830.000
	0007 PAGAMENTO DE INATIVOS DA POLICIA MILITAR	3251.00	09	688.000
	0008 PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR	3252.00	09	150.000
22004	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL			2.390.395
22004.06301782.061	0000 SERVICOS DO CORPO DE BOMBEIROS			1.718.350
	0001 FUNCIONAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS	3111.01	09	20.000
		3112.01	09	1.371.000
		3112.02	09	4.500
		3112.03	09	320.000
		3253.00	09	2.850
22004.06301782.123	0000 SUBSISTENCIA DO CORPO DE BOMBEIROS			10.700
	0001 SUBSISTENCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E SERVIDORES CIVIS DA CORPORACAO	3112.03	09	10.700
22004.15824952.062	0000 ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS			441.345

0009 PAGAMENTO DE INATIVOS DO CORPO DE BOMBEIROS	3251.00	09	590.000
	3253.00	09	910
0010 PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS	3252.00	09	70.300
	3253.00	09	135
<b>TOTAL</b>			<b>15.854.955</b>

ANEXO II

CANCELAMENTO			
ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 166, de 27 de dezembro de 1991			
			RECURSOS DO TESOIRO
COOIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	TOTAL
17000	SECRETARIA DE SAUDE		425.170
17002	SECRETARIA DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)		425.170
17002.13754282.090	0000 PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR		425.170
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR	3211.01 09	425.170
47001	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL		425.170
47001.13754282.090	0000 PROMOCAO E EXECUCAO DE PROGRAMAS DE SAUDE E PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR		425.170
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR	3111.01 09	420.000
		3111.03 09	5.000
		3253.00 09	170
<b>TOTAL</b>			<b>425.170</b>

(\*) UNIDADE TRANSFERIDORA NAO SOMA NO TOTAL DO ANEXO

PORTARIA SEPLAN/SEF No 167 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA e, em exercício, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 210 de 18 de dezembro de 1991, e a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item XI, do Decreto nº 11.335 de 07 de dezembro de 1988,

RESOLVE:

I Fica aberto às Unidades Orçamentárias indicadas no Anexo I, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros) nas dotações orçamentárias ali indicadas.

II O crédito suplementar de que trata o item anterior será financiado pela anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II.

III Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ANEXO I			
CREDITO SUPLEMENTAR			
ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 167, de 27 de dezembro de 1991			
			RECURSOS DO TESOIRO
COOIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	TOTAL
11000	GABINETE DO GOVERNADOR		500
11009	REGIAO ADMINISTRATIVA VII - PARANDA		500
11009.03070214.002	10000 ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL		500
	0022 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO NO PARANDA	3113.00 00	500
11014	REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMANBAIA		70
11014.03070212.193	10000 ADMINISTRACAO GOVERNAMENTAL		70
	0024 FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRACAO EM SAMANBAIA	3113.00 00	70
<b>TOTAL</b>			<b>570</b>

ANEXO II

Em Cr\$ 1.000,00

CANCELAMENTO			
ANEXO A PORTARIA SEPLAN/SEF No 167, de 27 de dezembro de 1991			
			RECURSOS DO TESOIRO
COOIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	TOTAL
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA		570
39000	RESERVA DE CONTINGENCIA		570
39000.99999999.999	10000 RESERVA DE CONTINGENCIA		570
	10001 RESERVA DE CONTINGENCIA	9000.00 00	570
<b>TOTAL</b>			<b>570</b>

PORTARIA SEPLAN/SEF No 169 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E, EM EXERCÍCIO, DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item VI, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988,

RESOLVE:

I Fica aprovada, na forma do anexo à presente Portaria, a Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária do Distrito Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1992.

II Esta Portaria revoga as disposições em contrário, especificamente a Portaria Conjunta SEPLAN/SEF nº 163, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 27 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

Obs.: O anexo a esta Portaria vai publicado em Suplemento que acompanha esta edição.

**SECRETARIA DA EDUCACAO**

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.011733/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a SÔNIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, matrícula nº 80.809-1, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs. 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que tra

ta o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.013807/91-FEDF,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a MARIA DAS GRAÇAS SOARES MOTTA, matrícula nº 85.233-3, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 24F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.016191/91-FEDF,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a NARCÍSIO FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 96.716-5, no cargo de Técnico de Assistência à Educação/Agente Administrativo, Grupo Médio, Classe Especial, Padrão 2, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos dos Artigos 176, item II, e 178, item I, alínea "a" da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o Artigo 40, Inciso III, alínea "a" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs. 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro de 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.012136/91-FEDF,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a LAURA WERNECK XAVIER, matrícula nº 96.283-X, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "c" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.011961/91-FEDF,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a TEREZINHA ARRAES MOREIRA, matrícula nº 80.822-9, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs. 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.007576/91-FEDF,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a JOSEFINA REIS DE MORAES, matrícula nº 81.773-2, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 24F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de

1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.002753/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a VALDELICE MARIA MAGALHÃES DE QUEIROZ AURELIANO, matrícula nº 94.134-4, no cargo de Professor, Nível 3, Classe Única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.015156/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a CECÍLIA REGINA PINHO ROEDEL, matrícula nº 81.419-9, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 23F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 27 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.016524/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a IRENE AZEVEDO DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 85.916-8, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 23F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979 e 2.153, de 24 de julho de 1984 e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 27 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.016022/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a MARTA DONATILA RODRIGUES, matrícula nº 90.031-1, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 26 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.016699/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a YÊDA BRANDÃO LOPES, matrícula nº 60.577-8, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 20F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da

Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 23 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.016277/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a PAULO CESAR DE ARAÚJO FRANÇA, matrícula nº 80.264-6, no cargo de Técnico de Assistência à Educação/Agente Administrativo, Grupo Médio, Classe Especial, Padrão 2, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "c" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984 e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 19 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º inciso IV do Decreto 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.012082/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a VALDETE FERREIRA BOMFIM, matrícula nº 80.841-5, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 23F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 19 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º Inciso IV do Decreto 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.014294/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a ANNA MARIA DA SILVA MENDONÇA, matrícula nº 81.329-X, no cargo de Professor Nível 3, Classe Única, Padrão 23F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "b" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

INSTRUÇÃO DE 26 DE dezembro DE 1991.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV do Decreto nº 12.740 de 24 de outubro de 1990, e o que consta do processo nº 082.012115/91-FEDF,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a BARBARA CAIXETA DE OLIVEIRA, matrícula nº 83.080-1, no cargo de Técnico de Assistência à Educação/Agente Administrativo, Grupo Médio, Classe Especial, Padrão 2, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 40, Inciso III, alínea "c" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no Artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
Diretor Executivo

## CÂMARA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008, DE 1991

Institui a Ordem do Mérito Legislativo do Distrito Federal

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

### CAPÍTULO I Da Finalidade e dos Graus

Art. 1º - Fica instituída a Ordem do Mérito Legislativo do Distrito Federal, destinada a galardoar personalidades, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas de especial reconhecimento do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Art. 2º - A Ordem constará dos seguintes graus:

- a) Grande Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

## CAPÍTULO II

### Da Condecoração

Art. 3º - A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, com caderna de setas representativas da Bandeira do Distrito Federal, esmaltadas em branco e verde, circundadas em dourado. Em abismo, sobre fundo em esmalte branco, nas cores azul e dourado, a reprodução do símbolo do Plano Piloto, no traço de Lúcio Costa. No círculo superior, em orla, entre linhas douradas e sobre esmalte verde, a inscrição "ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL". As faixas e as fitas serão nas cores verde, branca e azul. As dimensões e demais características serão as consignadas nos desenhos anexos.

Art. 4º - O Grande Colar consta da insígnia pendente de um colar formado por pequenas placas esmaltadas em verde, branco e azul, intercaladas por elos dourados. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente da faixa, passada a tiracolo da direita para a esquerda, e de uma placa prateada contendo a insígnia ao centro, a qual deverá ser usada ao lado esquerdo do peito. O Grande Oficialato consta da insígnia pendente de uma fita colocada em volta do pescoço. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita colocada em volta do pescoço. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, colocada ao lado esquerdo, sendo a do primeiro dourada com uma roseta na fita e a do segundo em prata.

Parágrafo Único - No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficial e Comenda podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem, tendo ao centro a miniatura da insígnia, em dourado, prateado e em cobre, respectivamente; os agraciados nos Graus de Oficial e Cavaleiro podem usar, na lapela, uma roseta nas cores da Ordem, de centro folheado e liso, respectivamente.

## CAPÍTULO III

### Do Conselho

Art. 5º - O Conselho da Ordem é integrado pelos Deputados Distritais Membros da Mesa Diretora.

§ 1º - O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal é o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º - O Secretário da Ordem será designado dentre os Membros do Conselho.

§ 3º - Os integrantes do Conselho são considerados Membros Natos da Ordem, cabendo-lhes o grau Grã-Cruz, exceto o Grão-Mestre.

§ 4º - Substituirá o Chanceler, em suas faltas ou impedimentos, respectivamente, o Vice-Presidente, o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Secretários da Câmara Legislativa.

§ 5º - O Coordenador de Cerimonial da Câmara Legislativa prestará assistência e auxiliará os Membros do Conselho em suas atividades.

Art. 6º - Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas de admissão e promoção na Ordem, velar pelo seu prestígio e pela fiel execução deste Decreto Legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, aprovar as alterações que se fizerem necessárias neste Diploma Legal, excluir Membro da Ordem, definitivamente, em virtude de comprovado ato incompatível com a sua dignidade, bem como adotar outras medidas necessárias ao bom desempenho das atividades.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º - O Conselho da Ordem, que tem Sede no Edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reunir-se-á até sessenta dias antes da promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, obedecendo a mesma antecedência nos anos seguintes, para deliberar sobre as proposições efetuadas, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

§ 1º - A Reunião do Conselho da Ordem se dará com a presença da maioria de seus Membros, iniciando-se pela leitura e discus-

são da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada por todos.

§ 2º - As deliberações do Conselho da Ordem serão tomadas por maioria absoluta de seus Membros.

§ 3º - As atas das Reuniões do Conselho, em resumo, e os atos de nomeação serão publicados no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, excetuando-se os assuntos de natureza sigilosa.

## CAPÍTULO IV

### Da Admissão e da Promoção na Ordem

Art. 8º - A admissão e a promoção serão feitas por ato do Grão-Mestre, após votação das propostas apresentadas, pelos Membros do Conselho da Ordem.

Art. 9º - Ficará limitado o agraciamento a sessenta pessoas ao ano, distribuídas entre os Graus da Ordem.

§ 1º - Cada Deputado Distrital poderá propor a admissão de até duas pessoas por ano, sendo uma nos Graus Cavaleiro ou Oficial e outra nos Graus Comendador ou Grande-Oficial.

§ 2º - Cumulativamente ao parágrafo anterior, cada Deputado Membro do Conselho poderá propor a admissão de mais duas pessoas em qualquer dos Graus da Ordem.

§ 3º - Cumulativamente aos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Grão-Mestre poderá incluir mais duas pessoas em qualquer dos Graus da Ordem.

Art. 10º - As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, profissão, cargo ou função públicos, dados biográficos e justificativa dos fatos que as motivaram, grau proposto, relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente, dando entrada na Secretaria da Ordem até 90 (noventa) dias da data da entrega das condecorações.

Art. 11º - Os Membros da Ordem só poderão ser promovidos ao Grau imediato quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, ao Distrito Federal e, em especial, ao Poder Legislativo do Distrito Federal, ou quando completarem o interstício de quatro anos.

Art. 12º - A admissão aos quadros da Ordem obedecerá aos critérios abaixo estabelecidos, podendo ser agraciados com:

GRANDE COLAR - Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

GRÃ-CRUZ - Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Governadores dos Estados, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Ministros de 1ª Classe, Embaixadores Estrangeiros, Conselheiros da Ordem e outras personalidades de hierarquia equivalente;

GRANDE OFICIAL - Deputados Distritais, Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidentes de Assembléias Legislativas, Presidentes e Membros dos demais Tribunais Superiores, Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Secretários de Estado do Distrito Federal Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados, Ministros de 2ª Classe, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente;

COMENDADOR - Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados, Desembargadores, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Conselheiros, Cônsules Gerais estrangeiros, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeira, Reitores, Presidentes de Associações Científicas, Culturais e Comerciais. Presidentes de

Câmaras de Vereadores, Funcionários Públicos e personalidades de hierarquia equivalente;

OFICIAL - Professores Universitários, Juizes, Oficiais Superiores das Forças Armadas ou Auxiliares, Segundos e Terceiros Secretários, Cônsules estrangeiros, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeira, Vereadores, Trabalhadores, Artistas, Escritores, Desportistas, Funcionários Públicos e personalidades de hierarquia equivalente.

**Cavaleiro** - Oficiais das Forças Armadas, Segundos e Terceiros Secretários, Cônsules Estrangeiros, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação Estrangeira, Trabalhadores, Artistas, Escritores, Desportistas, Funcionários Públicos e personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 13º - O Conselho rejeitará, liminarmente, a proposta de admissão à Ordem:

§ 1º - De Senador ou Deputado Federal que não esteja no exercício do mandato e que não conte com, pelo menos, seis anos de exercício no Congresso Nacional;

§ 2º - de Deputado ou Senador representante do Distrito Federal que não esteja no exercício do mandato e que não conte com, pelo menos, três anos de exercício no Congresso Nacional;

§ 3º - de Deputado Estadual que não esteja no exercício do mandato e que não conte com, pelo menos, três anos de mandato;

§ 4º - de Deputado Distrital que não esteja no exercício do mandato e que não conte com, pelo menos, dois anos de exercício;

§ 5º - de funcionário que não conte com, pelo menos, dez anos de serviço público.

#### CAPÍTULO V

##### Das Condecorações

Art. 14º - As nomeações para a Ordem serão feitas por ato do Grão-Mestre, depois de aprovadas pelo Conselho as respectivas propostas.

Art. 15º - Lavrado o ato de nomeação ou promoção, será expedido o respectivo diploma, assinado pelo Grão-Mestre e Chanceler da Ordem.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Entrega das Condecorações

Art. 16º - As insígnias e os respectivos diplomas serão entregues aos agraciados em Sessão Solene, salvo em casos excepcionais decididos pelo Conselho, realizada na Câmara Legislativa, sendo a 1ª Sessão Solene de entrega das condecorações na data da Promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal e as demais na data comemorativa de sua promulgação.

Parágrafo Único - As insígnias e os respectivos diplomas serão entregues pelo Grão-Mestre e pelos demais Membros do Conselho.

Art. 17º - Os Membros Natos da Ordem terão sua nomeação automaticamente feita com sua investidura nas funções ou cargos referidos no artigo 5º, recebendo a insígnia e o diploma no Gabinete do Grão-Mestre.

Art. 18º - Quando o agraciado tiver residência fora da Capital da República ou do País, e não podendo comparecer à Sessão Solene, a insígnia e o respectivo diploma serão entregues por autoridades designadas pelo Grão-Mestre, sendo excluído o agraciado que, não comparecendo ou enviando representante ao Ato da outorga, não apresentar justificativa no prazo de trinta dias.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Livros de Registros e de Atas

Art. 19º - O Conselho da Ordem terá um livro de registro, rubricado pelo Secretário à medida em que se fizerem os assentamentos, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada

um dos Membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Parágrafo Único - À primeira folha do livro de registro, lavrar-se-á "Termo de Abertura", contendo os nomes e respectivos cargos ou funções legislativas dos Membros do Conselho, consoante seqüência estabelecida no artigo 5º.

Art. 20º - Além do livro de registro, será mantido um outro, destinado à lavratura das atas de Reuniões do Conselho.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21º - Os Deputados Distritais da Primeira Legislatura serão agraciados no dia da Promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 22º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1991

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1322, DE 1991.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 006/91,

#### RESOLVE:

DESIGNAR **JOÃO ALBERTO DUARTE MOREIRA FERREIRA**, Assessor da Presidência, para substituir a Assessora de Comunicação Social em seus afastamentos ou impedimentos eventuais ou regulamentares.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**  
Presidente

### EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DF  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ESCLARECIMENTO  
CONCORRÊNCIA Nº 3.006/91

A Comissão Permanente de Licitação esclarece aos interessados na licitação em epígrafe, publicada no DO/DF nos dias 2, 3 e 4 do corrente mês que foi tornado sem efeito ANEXO I constante do subitem: 18.22 letra "a". As propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa observadas as demais disposições contidas no Edital.

(Of. nº 95/91)

Brasília-DF, 26 de dezembro de 1991

CARLA PEREIRA HERRES  
Presidente-CPL